



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 126/2026

Processo Número: **4965/2026** | Data do Protocolo: 26/02/2026 17:30:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003000360031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, para disciplinar o financiamento e a operacionalização do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo no período de transição do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 2025, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-C e 6º-D:

Artigo 6º-C – No período de redução gradual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e de incremento gradual do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 2025, da Constituição Federal, o Poder Executivo estadual poderá utilizar recursos provenientes da arrecadação de tributos estaduais, inclusive aqueles decorrentes do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, para financiar os gastos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, nos montantes e condições previstos na lei orçamentária de cada exercício.

Artigo 6º-D – A partir de 2033, após a extinção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o sorteio de que trata o inciso III do artigo 4º e o § 2º do artigo 3º desta lei poderá ser realizado conforme regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, aprovado por ato do Poder Executivo, tendo por base operações sujeitas ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, desde que, cumulativamente:

I – o local da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, situe-se no Estado de São Paulo;

II – o adquirente seja pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil;

III – o adquirente não tenha se creditado do IBS relativo à aquisição, nem tenha recebido o mecanismo de cashback previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – o documento fiscal eletrônico referente à operação contenha o número de inscrição do adquirente no CPF ou no CNPJ, identificando o comprador.

§ 1º – O montante e a origem dos valores a serem utilizados para o sorteio deverão estar expressamente previstos na lei orçamentária anual do exercício em que ocorrer a operação sujeita ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

§ 2º – O adquirente poderá indicar, por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que os bilhetes referentes às suas aquisições sejam emitidos, originariamente, em nome das entidades de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.”

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a continuidade, a estabilidade financeira e a adequação normativa do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo diante do profundo processo de reforma do sistema tributário nacional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e determinou a extinção gradual do ICMS.

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal consolidou-se, ao longo dos anos, como importante instrumento de incentivo à emissão de documentos fiscais, de fortalecimento da cultura de conformidade tributária e de combate à sonegação, além de fomentar a participação cidadã por meio de sorteios e destinação de créditos a entidades sociais. A transição para o novo modelo tributário, contudo, impõe a necessidade de ajustes legais que garantam a viabilidade do programa durante o período de convivência entre ICMS e IBS e, posteriormente, após a extinção definitiva daquele imposto.

Nesse contexto, o artigo 6º-C ora proposto autoriza expressamente o Poder Executivo estadual a utilizar recursos provenientes da arrecadação de tributos estaduais, inclusive do IBS, para o financiamento do programa, desde que respeitados os limites e as previsões constantes da lei orçamentária anual. Trata-se de medida que confere segurança jurídica, previsibilidade fiscal e coerência sistêmica à política pública, evitando descontinuidade ou fragilização do programa em razão da mudança do regime tributário.

Já o artigo 6º-D disciplina, de forma clara e compatível com a Lei Complementar nº 214, de 2025, a possibilidade de realização de sorteios com base em operações sujeitas ao IBS a partir de 2033. Estabelecem-se critérios cumulativos que preservam a lógica do programa, impedem a dupla fruição de benefícios fiscais, garantem a identificação do adquirente e asseguram que apenas operações efetivamente vinculadas ao território paulista sejam consideradas, respeitando a repartição federativa de receitas e as regras de localização do fato gerador.

A proposta também reforça a transparência orçamentária ao exigir que os recursos destinados aos sorteios estejam expressamente previstos na lei orçamentária anual, bem como preserva o caráter social do programa ao permitir que os adquirentes destinem seus bilhetes a entidades previamente cadastradas, mantendo o estímulo à solidariedade e ao terceiro setor.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa harmoniza-se com a autonomia financeira e administrativa dos Estados, não cria novas despesas obrigatórias, não institui benefícios fiscais indevidos e observa rigorosamente o novo desenho do sistema tributário nacional.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para garantir a continuidade de uma política pública exitosa em um cenário de transição estrutural do modelo de tributação do consumo no Brasil.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Carlão Pignatari - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003400390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 26/02/2026 17:21

Checksum: **E6F3E9711543FC7604384C0FD2AF6CB298969641D9435B3660A23CE78D4278E0**

